Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.904778/2006-89

Processo nº	10880.904778/2006-89
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-009.110 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de maio de 2021
Recorrente	HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Nas hipóteses de compensação considerada não declarada, estabelecidas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, não há o que homologar, sendo inaplicável esta regra.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE MORA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Sendo a compensação não homologada, a cobrança do tributo indevidamente compensado deverá ser realizada juntamente com seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES/ADVOGADOS.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para declarar a homologação tácita das declarações de compensação apresentadas antes do dia 06/11/2003.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

> A interessada transmitiu várias PER/DCOMP por via eletrônica, com diversos valores, sendo a primeira, de n° 00007.09629.300503.1.3.0l-8003, de fls. 01/55, transmitida em 30/05/2003, no montante de R$ 39.501,90, tendo como direito creditório o crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. l 1, concernente ao 4° trimestre-calendário de 2000.
>
> No total, as diversas PER/DCOMP`s transmitidas, de 30/05/2003 a 07/12/2004, perfazem o montante de RS 10.976.913,31 de débitos, conforme demonstrativo de fls. 128/130.
>
> **Em 03/11/2008, foi proferido, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, SP, Despacho Decisório em que foi indeferido plenamente o pleito da interessada, com a não-homologação das compensações vinculadas ao direito creditório em exame**: não há saldos credores na escrita fiscal da requerente para o trimestre em tela, conforme o demonstrativo inserto na decisão; houve, sim, pagamentos em DARF para os decêndios do trimestre, que apresentavam saldos devedores.
>
> Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 06/11/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, **a interessada ofereceu, em 05/12/2008, a manifestação de inconformidade** de fls. 141/153, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, qualificados nos instrumentos legais de fls. 169/170, **em que aduz, em síntese, que das 48 (quarenta e oito) PER/DCOMPs enviadas eletronicamente, a manifestante reconhece alguns débitos (demonstrativo de fls. 143/144) e afirma que irá oportunamente parcelá-los e, assim, não podem ser exigidos**, devendo permanecer com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, VI); **a manifestação de inconformidade objetiva a reforma da decisão somente quanto a outros débitos (demonstrativo de fl. 144) que devem também permanecer com a exigibilidade suspensa** (Lei n° 9.430/96, art. 74, §§ 9° e 11); **tendo sido validamente notificada da decisão em 06/11/2008, teria ocorrido a homologação tácita para as declarações de compensação apresentadas antes de 06/11/2003** (demonstrativo de fl. 147), não sendo possível a glosa e a cobrança dos débitos compensados de acordo, inclusive, com entendimento do Conselho de Contribuintes; **houve declarações de compensação apresentadas em duplicidade, sendo o correto informado em DCTF, e outras que não ocorreram de fato e cujos débitos não foram informados em DCTF** (demonstrativos de fl. 149) e que devem ser excluídos e não podem ser exigidos sob pena de locupletamento ilícito do erário; **constituídos os débitos via DCTF, consoante jurisprudência do STJ, não é cabível a aplicação de multa (de ofício ou de mora), somente cabível na hipótese de lançamento** (CTN, art. 142), sob risco de ofensa dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; por derradeiro, **requer a reforma da decisão recorrida com o reconhecimento e a declaração da homologação tácita para as compensações especificadas, com o cancelamento dos respectivos débitos**; o reconhecimento e a declaração da duplicidade dos débitos discriminados com o cancelamento dos débitos; ou que, pelo menos, seja cancelada a multa aplicada; todas as intimações devem ser enviadas para o endereço da sede da empresa.

A DRJ-RPO, em sessão datada de 17/06/2009, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 14-24.656, às fls. 404/407, com a seguinte ementa:

Documento nato-digital

> DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS EFEITOS LEGAIS.
>
> As compensações indevidas, com base em créditos escriturais inexistentes, não surtem os efeitos próprios das declarações de compensação e são os respectivos débitos passíveis de cobrança.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário em 31/08/2009, às fls. 412/430, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche, em parte, as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo parcial conhecimento.

I – DA ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Alega o Recorrente que a Lei 9.430/96 (art. 74, § 5°) estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a homologação das declarações de compensação, contados da apresentação da respectiva PER/DCOMP, após o que se opera a homologação tácita.

Afirma que, para a contagem desse prazo, há que se considerar que a Recorrente somente foi validamente notificada do despacho decisório (que não homologou as declarações de compensação) em 06/11/2008. Logo, as declarações de compensação apresentadas antes do dia 06/11/2003 já teriam sofrido, em seu entender, os efeitos da homologação tácita, não mais sendo possível sua não homologação expressa nem a sua glosa.

A DRJ negou provimento a este pedido, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

> Como se pode concluir do texto da Instrução Normativa SRF n° 210, de 30 de setembro de 2002, art. 21, caput, **a declaração de compensação sem fundamento em crédito passível de ressarcimento carece de previsão legal**: é uma impossibilidade jurídica e não surte os efeitos previstos na legislação. **Portanto, não é aplicável aos débitos, inadimplidos e compensados com falso balizamento em direito creditório, o prazo quinquenal para homologação** previsto na Lei n° 9.430, de 1996, art. 74, § 5°, segundo a redação introduzida pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 17. Tampouco é aplicável o § 2° do art. 74 da mesma Lei n° 9.430, de 1996, trazido pela Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49, que trata da extinção do crédito tributário no caso de compensação declarada. Muito menos pode se falar em suspensão da exigibilidade.
>
> (...)
>
> Em suma, **inexistente o direito creditório com espeque no qual foram transmitidas eletronicamente as diversas PER/DCOMP's, não têm estas, por conseguinte, embora existentes, o efeito jurídico próprio das declarações de compensação**. Os débitos compensados continuam em aberto, isto é, sem a respectiva extinção do crédito tributário que representam, e devem ser cobrados da forma prevista na legislação, em

Documento nato-digital

> intimação com prazo trintidial, conforme foi feito, pois há informação dos débitos em causa em DCTF, conforme consta dos autos.

Contudo, observa-se que o julgador de piso não interpretou corretamente a legislação. É verdade que a compensação sem fundamento em crédito passível de ressarcimento deve ser não homologada, **porém dentro do prazo quinquenal**, ao contrário do entendimento contido no Acórdão de piso. Ora, se assim não fosse, este prazo nunca seria aplicável, e a Fazenda Nacional poderia, a qualquer tempo, rever todas as DCOMP's que entendesse conter créditos não passíveis de ressarcimento.

O julgador de 1ª Instância parece se confundir com a regra do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96:

> § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> II - em que o crédito:

Apenas nos casos em que a compensação deva ser considerada não declarada há que se falar em impossibilidade de homologação tácita, não sendo esta a situação aqui discutida.

Assim, correta a afirmação do contribuinte de que as DCOMPs apresentadas antes do dia 06/11/2003 teriam sido homologadas tacitamente, tendo em vista que, de acordo com o Aviso de Recebimento (AR) à fl. 108, a ciência do Despacho Decisório somente ocorreu em 06/11/2008. São as seguintes DCOMPs:

	PER/DCOMP	TRANSMISSÃO	CRÉDITO	DÉBITO
1	00007.09629.300503.1.3-01-8003	30/05/03	R$ 76.360,53	R$ 457.942,09
2	39320.09493.130603.1.3.01-8410	13/06/03	R$ 76.360,53	R$ 290.876,53
3	25039.64469.130603.1.3.01-5079	13/06/03	R$ 228.490,61	R$ 321.273,27
4	30490.93758.080703.1.3.01-4022	08/07/03	R$ 241.340,48	R$ 272.701,11
5	02905.34803.110803.1.7.01-9480	11/08/03	R$ 337.016,84	R$ 380.809,99
6	18476.29934.090903.1.3.01-8160	09/09/03	R$ 330.384,42	R$ 373.315,73
7	33166.11873.061003.1.3.01-0947	06/10/03	R$ 222.614,37	R$ 222.614,37
8	03807.92849.061003.1.3.01-7442	06/10/03	R$ 222.614,00	R$ 222.614,00

Pelo exposto, voto por dar provimento ao pedido do Recorrente.

II – DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PER/DCOMP (REFERENTE AOS MESMOS DÉBITOS)

Sustenta o Recorrente que, conforme se verifica da parte final da decisão recorrida, os Julgadores entenderam que devem ser levados em conta os débitos em duplicidade, consoante a ressalva feita pela ora Recorrente. Entretanto, em que pese esta consideração, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi integralmente indeferida.

Em razão disso, a Recorrente entende por bem reiterar os argumentos relativos a duplicidade de PER/DCOMPs referente aos mesmos débitos. Para tanto, requer seja

Documento nato-digital

expressamente reconhecida e declarada a duplicidade dos débitos declarados nos PERDCOMP's indicados a seguir, tornando-os sem efeito, determinando apenas o seu arquivamento e, conseqüentemente, o cancelamento dos respectivos débitos, pois o Recorrente teria, supostamente, apresentado 02 (dois) PER/DCOMP's para a compensação do mesmo débito:

	PER/DCOMP	CRÉDITO	DÉBITO
32	18910.12324.120804.1.3.01-0504	R$ 89.278,98	R$ 89.278,98
33	36608.31893.120804.1.3.01-8190	R$ 267.836,92	R$ 267.836,92
42	19359.62299.221004.1.3.01-0903	R$ 439.764,22	R$ 439.764,22

O Recorrente demonstra a duplicidade das compensações da seguinte forma (fl. 425):

> As compensações glosadas por não haverem sido homologadas e que foram declaradas em DCTF estão indicadas abaixo (DOC. 06 da impugnação):

	PER/DCOMP	Crédito Total	Débito	Cód. Receita	Vencimento	Débito Compensado
34	24220.02026.120804.1.3.01-8714	R$ 88.278,97	PIS – NC	6912-1	13/08/04	R$ 15.747,06
			COFINS – NC	5856-1	13/08/04	R$ 72.531,91
35	36621.20801.120804.1.3.01-6065	R$ 264.836,93	PIS – NC	6912-1	13/08/04	R$ 47.241,18
			COFINS – NC	5856-1	13/08/04	R$ 217.595,75
43	24955.96444.261004.1.3.01-3397	R$ 439.764,22	IRPJ - Est Mensal	2362-1	29/10/04	R$ 439.764,22

> Por outro lado foram declaradas em duplicidade por equívoco as seguintes compensações (DOC. 07 da impugnação) as quais repita-se não ocorreram de fato e não foram declaradas em DCTF:

PER/DCOMP	Crédito Total	Débito	Cód. Receita	Vencimento	Débito Compensado
18910.12324.120804.1.3.01-0504	R$ 89.278,98	PIS - NC	6912-1	13/08/04	R$ 16.747,06
		COFINS - NC	5856-1	13/08/04	R$ 72.531,92
36608.31893.120804.1.3.01-8190	R$ 267.836,92	PIS - NC	6912-1	13/08/04	R$ 50.241,18
		COFINS - NC	5856-1	13/08/04	R$ 217.595,74
19359.62299.221004.1.3.01-0903	R$ 439.764,22	IRPJ –Est Mensal	2362-1	29/10/2004	R$ 439.764,22

A decisão da DRJ foi nos seguintes termos:

> **Na cobrança, contudo, devem ser levados em conta os débitos em duplicidade, consoante a ressalva feita pela interessada**.
>
> Por todo o exposto, reputo como INDEFERIDA a solicitação invocada administrativamente.

A DRJ não especificou quais débitos foram compensados em duplicidade, deixando a cargo da unidade local da Receita Federal realizar essa análise. De qualquer forma, está equivocada a conclusão do Acórdão de piso, pois **resta evidente que a solicitação foi "deferida parcialmente", e não "indeferida"**.

A matéria não foi objeto de Recurso de Ofício, pois inferior ao limite de R$2.500.000,00.

Assim, entendo que não cabe conhecer da matéria nessa instância. Como decidido, cabe à unidade local analisar as DCOMPs acima identificadas, comparar com os

Documento nato-digital

valores dos débitos declarados em DCTF, e concluir para quais destes houve compensação em duplicidade, e até mesmo se ocorreu efetivamente tal excesso, pois não se pode esquecer que o fato de existirem duas compensações de R$ 72.531,91 para a Cofins – NC, por exemplo, não implica em equívoco, se o débito declarado em DCTF era de R$145.063,82 (R$72.531,91 + R$72.531,91).

Pelo exposto, voto por não conhecer deste pedido.

III - DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA

Alega o Recorrente que a multa que lhe foi imposta não é devida, *in verbis*:

> Não obstante a Recorrente estar segura de que será reconhecida a referida homologação tácita (confirmação da decadência do direito da RFB glosar as compensações declaradas) e que as duplicidades apontadas serão tornadas sem efeito (e os respectivos débitos serão cancelados), caso assim não entendam V.Sas., o que não se acredita, a exigência de multa não pode prosperar.
>
> (...)
>
> Do contrário, a exigência de qualquer penalidade (multa de mora e/ou multa de ofício) ofenderá o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e ainda, o preceito do art. 142 do CTN.
>
> Sendo assim, caso persistam as exigências em tela, no mínimo, há que se cancelar as multas. Daí dizer que a r. decisão recorrida deverá ser reformada, no mínimo, em relação ao cancelamento de toda e qualquer multa aplicada em relação aos débitos declarados via DCTF.

No entanto, não há fundamento para o cancelamento da **multa de mora**. Não sendo homologada a compensação, o tributo compensado fica em aberto, pois a extinção do crédito da União estava condicionado à posterior homologação, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> (...)
>
> § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Não consta deste processo a lavratura da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

Documento nato-digital

IV – DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA RECORRENTE E DO ENVIO DAS INTIMAÇÕES AO ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA

Apesar da solicitação do Recorrente, as intimações devem ser dirigidas ao endereço que consta no cadastro CNPJ. Caso tenha havido alguma alteração, é obrigação do contribuinte comunicar este fato à Receita Federal. No caso do IPI, a apuração é realizada de forma descentralizada, logo a intimação deve ser realizada ao estabelecimento que alega possuir o direito ao crédito.

Quanto ao pedido de intimação dos procuradores, há vedação expressa neste Conselho, conforme a Súmula CARF nº 110:

> No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para declarar a homologação tácita das declarações de compensação apresentadas antes do dia 06/11/2003.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Documento nato-digital